



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000115941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037235-98.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes MATHEUS OLIVEIRA SOUZA (INCAPAZ) e FERNANDA MARTINS DE OLIVEIRA LIMA (CURADOR(A)), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

TERESA RAMOS MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
 APELAÇÃO CÍVEL: 1037235-98.2021.8.26.0114
 APELANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA SOUZA
 APELADOS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 JUIZ PROLATOR: MAURO IUJI FUKUMOTO
 COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 30379

EMENTA

PROCESSO

Obrigação de fazer – Transporte Gratuito Escolar –
 Transtorno do Espectro do Autismo - Possibilidade:

– O Estado tem o dever de assegurar à pessoa com
 deficiência o direito ao transporte e à educação.

RELATÓRIO

Sentença de improcedência do pedido, sem atribuição de honorários
 advocatícios (fls. 298/299).

Apela o autor alegando ser pacífico no STF o entendimento de que o direito à
 saúde inclui a execução de políticas públicas destinadas a efetivar a garantia
 constitucional do acesso à saúde. Assevera que a ADACAMP sempre teve convênio
 com o Estado de São Paulo e que o autor possui doenças mentais severas, conforme
 declarações juntadas nos autos, tendo dificuldade de se locomover de ônibus e de
 interação social. Argumenta que o sistema LIGADO é um transporte diferenciado e
 gratuito para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida severa para
 deslocamento. Pede o provimento do recurso para o fim de ser julgado procedente o
 pedido determinando-se, por meio do sistema LIGADO, o fornecimento de
 transporte especial e necessário para frequentar escola especial junto a ADACAMP
 (fls. 307/327).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve contrarrazões (fls. 333/338).

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pela reforma da sentença (fls. 357/360).

FUNDAMENTOS

1. *Matheus de Oliveira Souza* (representado por sua mãe, *Fernanda Martins de Oliveira*), ajuizou demanda contra a *Fazenda do Estado de São Paulo* e a *EMTU* alegando possuir doença mental (CID 10 F 84.0) e estar matriculado na Associação para o Desenvolvimento dos Autistas em Campinas (ADACAMP). Objetiva a disponibilização gratuita de transporte escolar especial por meio do sistema denominado LIGADO.

2. É cediço que o art. 23 da Constituição Federal dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: “II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Já, os artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal também estabelecem a solidariedade entre os entes estatais no que diz respeito ao dever de proteção dos direitos e garantias das pessoas com necessidades especiais.

De igual maneira dispõe a Lei Federal nº 13.146/15 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência, *in verbis*:

Art. 8º: É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Portanto, o Poder Público não pode se esquivar de seu dever de fornecer transporte escolar ao autor que possui transtorno do espectro do autismo (CID 10 F 84.0), conforme declaração médica de fls. 24 emitida por profissional especialista (médica psiquiatra), razão pela qual não encontra o Estado respaldo de legitimidade para sua omissão.

O mesmo relatório médico observa que o autor possui deficiência de caráter permanente e que se manifesta por *'dificuldades clinicamente significativas e persistentes na comunicação social e nas interações sociais, manifestadas com intensidade severa, na comunicação não verbal e verbal usadas para interação social. Falha na reciprocidade social, com incapacidade para desenvolver e manter relacionamentos de amizades, apropriados para o estágio de desenvolvimento'* (fls. 24).

E neste aspecto, observou a Procuradoria de Justiça ao ponderar em seu parecer o seguinte: *“As razões recursais devem prosperar. Com efeito, restou devidamente comprovado nos autos que o autor é portador de doença mental - CID 10 F84.0 (conforme relatório médico de fls. 24) e frequenta a instituição ADACAMP – Associação para o Desenvolvimento dos Autistas em Campinas (fls. 25), porém, em razão de sua patologia, possui dificuldade em andar de ônibus. Dessa forma, para viabilização do direito à educação, necessita de transporte diário porta a porta que ofereça motorista e acompanhante por meio do programa LIGADO ou serviço similar”* (fls. 357/360).

Anotam-se decisões deste Tribunal de Justiça:

*Agravo Instrumento Ação Ordinária Campinas **Fornecimento liminar de transporte especial, por meio do programa “Ligado”, a aluno portador de deficiência para comparecer às atividades da ADACAMP Associação para o Desenvolvimento dos Autistas em Campinas** Presença dos requisitos necessários ao acolhimento da pretensão liminar Precedentes Recurso provido (Agravo de Instrumento: 2178379-60.2022.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Aliende Ribeiro, j. 29.9.2022).*

OBRIGAÇÃO DE FAZER Ação julgada procedente para garantir ao autor, portador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de doença mental, a utilização do transporte público mediante **Serviço Especial Conveniado “Ligado”**- Medida indispensável para concretização do direito fundamental à educação e saúde inclusivas R. sentença mantida nesse tocante (Apelação Cível: 1001656-55.2022.8.26.0114, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 13.10.2022).*

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICO ESPECIALIZADO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – Pretensão inicial voltada ao fornecimento de transporte especial escolar para o deslocamento da autora (portadora de paralisia cerebral, CID G80) de sua casa até a instituição de ensino que frequenta, no Município de Guarulhos - Admissibilidade - Preservação do direito constitucional à saúde e à educação - Dever do Poder Público de providenciar o transporte especial requerido, permitindo que a postulante tenha pleno acesso à educação - Inteligência do art. 205, 208, 227 da CF/88, bem como arts. 8º, 27 e 54, do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Sentença de procedência mantida - Reexame necessário não provido (Remessa Necessária 1009750-89.2018.8.26.0224, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 22.4.2019).

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE ESPECIAL ADAPTADO DIÁRIO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA PARA IR À UNIVERSIDADE. Dever do Município de Santo André de garantir o direito à educação, inclusive em relação aos portadores de necessidades especiais Exegese dos artigos 205, 206, inciso II, e 208, inciso III, da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Direito que compreende também o oferecimento do transporte necessário para o deslocamento à instituição de ensino, ainda que superior (Apelação n. 1009729-30.2017.8.26.0554, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. 26.6.2018).

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. Obrigação de fazer. Transporte especial. Portadora de deficiência mental. Acesso à educação. Pretensão de fornecimento de transporte especial gratuito a deficiente, para fins de locomoção a aulas de atendimento educacional especializado. Admissibilidade. Apelada incapaz em razão de paralisia cerebral, o que denota a sua impossibilidade de locomoção. Direito fundamental à educação. Sentença de procedência mantida. Honorários advocatícios. Quantum fixado de forma razoável e condizente com o trabalho realizado. Manutenção. Horários advocatícios majorados em sede recursal. Recursos improvidos. (Apelação n. 1027690-72.2015.8.26.0224, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Silvia Meirelles; j. 17.5.2018).

3. Quanto aos honorários advocatícios, nas causas em que se discute direito à obtenção de tratamento à saúde, cujo objeto é a tutela da vida do paciente, inquestionável o caráter inestimável do proveito econômico.

O que não se admite é o aviltamento do exercício da advocacia, de modo que, utilizando-se da apreciação equitativa para arbitramento dos honorários, devem-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levar em conta os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 85: *o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*. Confira-se:

“Quanto a honorários, o caráter inestimável do valor da causa impunha, mesmo, o arbitramento por equidade método que, no entanto, não autoriza aviltamento do patrocínio da ação. A doutrina observa que “fixar honorários por equidade não significa, necessariamente modicidade” e, no presente caso, não se trata sequer de honorários que não fossem módicos. Com efeito, a apreciação equitativa do juiz deverá se pautar pelo grau de zelo do patrono, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Não se mensura o valor da causa nessa hipótese; mas antes sua complexidade e a diligência requerida para que seja conduzida a bom termo”. (Apelação nº 1002392-13.2016.8.26.0299, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 03.05.2017).

Portanto, considerando os requisitos estabelecidos no citado parágrafo e em que pese não ter sido complexo o trabalho exigido do advogado nesta demanda, e com fundamento na apreciação equitativa, impõe-se fixação dos honorários advocatícios em R\$ 3.500,00, quantia que já considera o trabalho realizado em fase recursal pelo advogado do autor (§ 11, do art. 85, CPC).

Destarte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, garantindo-se ao autor a disponibilização gratuita de transporte escolar especial por meio do sistema denominado 'LIGADO'.

Faculto aos interessados manifestação em dez dias de eventual oposição a julgamento virtual de recurso futuro para sustentação oral.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA